



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2484754 - PE (2023/0352029-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : TACIANO DOMINGUES DA SILVA - PE009796
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
GUSTAVO MONTENEGRO DE MELO FARIA - PE020362
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO : MOACIR ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA VERONICA CARVALHO DE MOURA
ADVOGADOS : HIGÍNIO LUIS ARAÚJO MARINSALTA - PE025616
BÁRBARA CAROLINE PONDACO - PE035523

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA 115/STJ.

1. Ação de indenização por danos morais.
2. Os recursos dirigidos a esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de sua interposição, sob pena de deserção.
3. É deserto o recurso quando a parte recorrente, intimada a sanar a irregularidade do preparo, não cumpre a diligência no prazo fixado. Aplicação da Súmula 187 desta Corte.
4. A ausência de instrumento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, atrai a incidência do enunciado 115 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."
5. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/2015), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2484754 - PE (2023/0352029-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : TACIANO DOMINGUES DA SILVA - PE009796
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
GUSTAVO MONTENEGRO DE MELO FARIA - PE020362
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO : MOACIR ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA VERONICA CARVALHO DE MOURA
ADVOGADOS : HIGÍNIO LUIS ARAÚJO MARINSALTA - PE025616
BÁRBARA CAROLINE PONDACO - PE035523

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA 115/STJ.

1. Ação de indenização por danos morais.
2. Os recursos dirigidos a esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de sua interposição, sob pena de deserção.
3. É deserto o recurso quando a parte recorrente, intimada a sanar a irregularidade do preparo, não cumpre a diligência no prazo fixado. Aplicação da Súmula 187 desta Corte.
4. A ausência de instrumento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, atrai a incidência do enunciado 115 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."
5. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/2015), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A., contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial que interpusera.

Ação: indenização por danos morais ajuizada por MOACIR ANTONIO DA SILVA e outra, em face da agravante, em razão de indevido cancelamento de plano de saúde.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a agravante a proceder a imediata reativação do plano de saúde, bem como para determinar pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por danos morais, além de juros e correção monetária.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela parte agravada, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO POR INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS MAJORADOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Nos contratos de plano de saúde, o mero inadimplemento não importa em desfazimento automático do contrato, exigindo-se notificação prévia do segurado, conforme o art. 13, parágrafo único da Lei 9.656/1998.

2. Na hipótese dos autos, considero ilegal o cancelamento do contrato de saúde, eis que a seguradora não logrou êxito em comprovar a notificação prévia dos segurados.

3. O cancelamento do contrato de saúde, revela-se abusivo e atentatório à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, sendo devida indenização por danos morais. Na situação ora em análise, o montante fixado a título de danos morais ficou aquém do valor razoável, razão pela qual majoro a verba indenizatória de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária incide desde o arbitramento (Súmula 362/STJ), e os juros de mora, a partir da citação, de acordo com o art. 40 o Código Civil.

5. Recurso parcialmente provido. (fls. 400/401, e-STJ)

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do recurso especial interposto pela agravante, em razão da aplicação das Súmulas 115 e 187 do STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante defende

que a exigência do preparo foi devidamente cumprida. Afirma que "diante do regular pagamento das guias destinadas ao devido recolhimento, bem como devida apresentação do recurso cabível, esta operadora ora agravante não pode ser prejudicada em decorrência simplesmente do final da sequência numérica do código de barras não estar evidente no comprovante."

Aduz, ainda, que "não há que se falar em qualquer irregularidade na representação processual desta Recorrente. Isso porque, tramitando o presente caderno processual em autos físicos, inviável qualquer digressão acerca da validade de eventual assinatura digital dos patronos constituídos e atuantes aos interesses desta Recorrente, precipuamente em razão da certificação digital, que, mesmo utilizada no Processo Judicial Eletrônico, não tem como ser aferida ou verificada no processo físico."

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do recurso especial interposto pela agravante, em razão da aplicação das Súmulas 115 e 187 do STJ.

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento apto à modificação da decisão.

1. Da aplicação da Súmula 187/STJ

Consoante explicitado na decisão agravada, é entendimento deste STJ que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 570.469/DF, Quarta Turma, DJe de 23/6/2020; AgInt no REsp 1807942/RO, Segunda Turma, DJe de 11/5/2020; e AgInt

no AREsp 1572490/SE, Segunda Turma, DJe de 20/3/2020.

Ademais, apesar de instada a sanar a irregularidade do preparo, a parte agravante não sanou o vício, pois, como bem salientado na decisão agravada, "a recorrente não juntou aos autos o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ limitando-se a alegar 'que o referido depósito já se encontra no fluxo do sistema financeiro (guia anexo), estimando-se a disponibilidade da quantia na conta do juízo até o dia 06/12/2023 (quarta-feira), de maneira que o comprovante será acostado até o dia 07/12/2023 (quinta-feira)' (fl. 420)."

A propósito do tema, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser deserto o recurso quando, mesmo após a intimação da parte para regularizar o preparo, não o faz devidamente, conforme preceitua o art. 1007, § 2º, do CPC. No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.937.485/RJ, Quarta Turma, DJe de 4/4/2022, AgInt no AREsp 2.039.769/RJ, Terceira Turma, DJe de 25/5/2022.

Ressalte-se que a minuciosa aferição da regularidade do preparo não é mecanismo voltado a impedir a análise meritória dos recursos por esta Corte Superior. Esta exigência orienta-se para garantir a isonomia processual na lide, uma vez que exige, em igualdade de condições, o zelo, o cuidado, a seriedade e a diligência no ato essencial de preparar o recurso.

Nesses termos, em suma, mostra-se inafastável a deserção do recurso e a incidência da Súmula 187/STJ à espécie.

2. Da aplicação da Súmula 115/STJ

Por outro lado, extrai-se dos autos que a parte agravante, nos termos da certidão para saneamento de fl. 416 (e-STJ), foi intimada para, no prazo de 5 dias, regularizar a representação processual.

Todavia, a parte agravante, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a informar que "todos os advogados foram qualificados e especificados os poderes nas folhas 404 - 406, sendo atualizado a regularização processual, visto que o advogado quem subscreveu o recurso especial, fora destituído de tais poderes" (fl. 420).

Ressalta-se, ainda, que ao contrário do que afirma a agravante, não se trata de aferir "qualquer digressão acerca da validade de eventual assinatura digital dos patronos constituídos e atuantes aos interesses desta Recorrente", mas sim, a obrigatoriedade de juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Taciano Domingues, subscritor do recurso especial, que não foi realizada, mesmo depois da agravada ter sido intimada.

Desse modo, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/2015), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.

Outrossim, nos termos do comando inserto na Súmula 115/STJ, ***na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.***

Desse modo, não apresentando a cadeia completa de procurações nos autos, impossível o conhecimento do recurso, não havendo, portanto, que se afastar a aplicação da Súmula 115/STJ.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.484.754 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0352029-0

Número de Origem:

00260335420158170001 0026033542015817001 00627639820148170001 260335420158170001
26033542015817001 517978400 627639820148170001

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : TACIANO DOMINGUES DA SILVA - PE009796
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
GUSTAVO MONTENEGRO DE MELO FARIA - PE020362
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

AGRAVADO : MOACIR ANTONIO DA SILVA

AGRAVADO : MARIA VERONICA CARVALHO DE MOURA

ADVOGADOS : HIGÍNIO LUIS ARAÚJO MARINSALTA - PE025616
BÁRBARA CAROLINE PONDACO - PE035523

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : TACIANO DOMINGUES DA SILVA - PE009796
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
GUSTAVO MONTENEGRO DE MELO FARIA - PE020362
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

AGRAVADO : MOACIR ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA VERONICA CARVALHO DE MOURA
ADVOGADOS : HIGÍNIO LUIS ARAÚJO MARINSALTA - PE025616
BÁRBARA CAROLINE PONDACO - PE035523

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024